



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

LEI COMPLEMENTAR Nº. 084 DE 09 DE DEZEMBRO DE 2.009

**“DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARREIRA, EMPREGOS
E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO
MUNICIPAL DE PEDRA BELA”**

A Câmara Municipal de Pedra Bela aprova, e eu, **JOSÉ RONALDO LEME**, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

**CAPÍTULO I
Das Disposições Fundamentais**

Art 1º - Esta Lei estrutura e reorganiza o Plano de Carreira e empregos do Magistério Público Municipal de Pedra Bela, constituído do Ensino de Educação Infantil, Ensino Fundamental e Educação de Jovens e Adultos, nos termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9.394 de 26 de dezembro de 1996, especialmente o disposto no artigo 6º da Lei Federal 11.738/08 e na Resolução 02 de 29/05/09, da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, denominando-se Plano de Carreira e Remuneração do Magistério, regido pela C.L.T., tendo como princípios fundamentais:

I- o aprimoramento e a elevação do nível de qualidade do ensino público municipal;

II- a valorização dos profissionais do ensino.

§ 1º - Para fins do disposto no inciso I, garantir-se-á à criança, ao adolescente e ao aluno trabalhador:

I- o preparo necessário para o exercício consciente da cidadania e para o trabalho;

II- a garantia de igualdade de tratamento, sem discriminação de qualquer espécie.

§ 2º- Assegurar-se-á a valorização dos profissionais do ensino através de:

I- condições dignas de trabalho na área do magistério;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

II- perspectiva de progressão na carreira;

III- garantia de proteção de remuneração.

Art 2º - Estão abrangidos pelas disposições deste Plano os profissionais do ensino envolvidos em atividades de ministrar, planejar, executar, avaliar, dirigir, orientar, coordenar e supervisionar o Ensino Público Municipal.

Parágrafo Único: Observado o disposto no art. 171 da Lei Orgânica do Município, garantir-se-á escola pública para todos, tendo em vista a obrigatoriedade do ensino fundamental, inclusive para os que não tiveram acesso na idade própria.

CAPÍTULO II Dos Conceitos Básicos

Art. 3º - Para os fins desta lei considera-se:

I- **CLASSE**: agrupamento de empregos públicos da mesma denominação, atribuições e idêntica referência de vencimentos e salários;

II- **SÉRIE DE CLASSE**: conjunto de classes da mesma natureza, escalonadas de acordo com o grau de titulação mínima exigida;

III- **QUADRO DO MAGISTÉRIO**: conjunto de empregos públicos de docentes e especialistas de educação, observado o disposto no art. 17 deste lei;

IV- **EMPREGO PÚBLICO**: conjunto de atribuições e responsabilidades representado por um lugar, instituído no quadro do magistério municipal;

V- **FUNÇÃO PÚBLICA**: conjunto de atribuições que a administração confere a cada categoria profissional, ou comete individualmente a determinados servidores para a execução de serviços individuais e temporários;

VI- **SERVIDOR PÚBLICO**: todo aquele que mantém com o Poder Público relação de trabalho, de natureza profissional e caráter não eventual, sob vínculo de dependência;

VII - **PRESTACIONISTAS DE SERVIÇO PÚBLICO**: são os contratados pelo regime trabalhista para ocupar funções, por prazo determinado, em caráter emergencial, de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal;

VIII- **CARREIRA**: conjunto de classe da mesma natureza de trabalho de idêntica habilitação profissional, escalonadas segundo a responsabilidade e



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

complexidade das atribuições, para progressão privativa dos titulares dos cargos que a integram;

IX- GRAU: letra indicativa do valor monetário progressivo da referência numérica;

X- PADRÃO: conjunto de referência numérica e grau;

XI- REFERÊNCIA NUMÉRICA: símbolo indicativo do nível de vencimentos e salários;

XII- VENCIMENTO: a retribuição pecuniária básica, fixada em lei, paga mensalmente ao funcionário público pelo exercício do cargo, correspondente ao seu padrão;

XIII- SALÁRIO: a retribuição pecuniária básica, fixada em lei, paga mensalmente ao servidor público, a título de contra prestação de serviço, pelo exercício do emprego público, correspondente ao seu padrão;

XIV- REMUNERAÇÃO: o vencimento ou os salários acrescido da quantia referente às, vantagens pecuniárias a que o servidor municipal faz jus, na forma da lei.

XV - GRATIFICAÇÃO: Vantagem concedida ao professor pela prestação de serviços em caráter excepcional ou diferenciado, conforme expresso na presente lei.

Art. 4º - O Quadro do Magistério Municipal é constituído de série de classes de docentes e de especialista de educação, denominados como profissionais do ensino, integrados nos empregos públicos, na seguinte conformidade:

I- Série de classes de docentes:

a) PROFESSOR I - Professor de Ensino Infantil – Creche e Pré-Escola;

b) PROFESSOR II - Professor de Ensino Fundamental para 1º ao 5º ano;

c) PROFESSOR III - Professor de Ensino Fundamental para 6º a 9º ano;

II- Série de Classes de Especialistas de Educação:

a) DIRETOR DO SERVIÇO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

b) SUPERVISOR DE ENSINO

c) DIRETOR DE ESCOLA



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

- d) VICE-DIRETOR DE ESCOLA
- e) COORDENADOR PEDAGÓGICO
- f) PSICOPEDAGOGO
- G) ASSESSOR TÉCNICO PEDAGÓGICO

CAPÍTULO III Do Campo de Atuação

Art. 5º - Os ocupantes de empregos públicos de docentes e de especialistas de educação, que desenvolvem atividades de ministrar, planejar, executar, dirigir, avaliar, orientar, coordenar e supervisionar o ensino a nível municipal, atuarão:

I- PROFESSOR I:

- a) na Educação Infantil – Creche e Pré-Escola;

II- PROFESSOR II:

- b) no Ensino Fundamental e EJA para 1º a 5º ano;

III- PROFESSOR III:

- c) no Ensino Fundamental e EJA para 6º ao 9º ano.

IV- ESPECIALISTAS DE EDUCAÇÃO:

1. Diretor do Serviço Municipal de Educação;
2. Supervisor de Ensino;
3. Diretor de Escola;
4. Vice-Diretor de Escola;
5. Coordenador Pedagógico;
6. Psicopedagogo;
7. Assessor Técnico Pedagógico.

§ 1º- Os professores de que tratam os incisos I, II e III deste artigo poderão atuar de 6º ao 9º ano, desde que devidamente habilitados, sem prejuízo dos respectivos titulares de cargo e observadas as condições legais para o exercício.

§ 2º- Os integrantes dos cargos de Suporte Pedagógico exercerão suas atividades na seguinte conformidade:

I-Supervisor de Ensino – desempenharão suas funções junto ao órgão responsável pela Educação Municipal e exercerão as atividades de:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

- a) orientação, apoio, acompanhamento e avaliação de todas as Escolas Municipais de Pedra Bela, no processo de planejamento escolar, elaboração, execução e avaliação da Proposta pedagógica;
- b) orientação para abertura, acompanhamento e fiscalização das escolas infantis particulares, de acordo com as normas emanadas do Municipal de Educação;
- c) orientação, acompanhamento e fiscalização dos procedimentos administrativos de toda a rede de escolas municipais e das escolas infantis particulares do município;
- d) análise e parecer de processo para autorização de funcionamento das escolas particulares de educação infantil;
- e) representação junto ao Conselho Municipal de Educação, quando eleito para essa função.

II- Diretor de Escola – responsável pela Direção da Escola Municipal, deverá zelar pelo funcionamento pedagógico e administrativo adequado e voltado para o atendimento das necessidades da população escolar, em consonância com as diretrizes emanadas do órgão responsável pela Educação Municipal.

III- Vice-Diretor – co-responsável pela direção das escolas municipais, deverá assumir as funções a ele delegadas e responder pelas atribuições de direção nas ausências e impedimentos legais do Diretor da Escola, zelando pelo cumprimento das diretrizes emanadas do órgão responsável pela Educação Municipal.

IV- Professor-Coordenador – deverá desempenhar a Coordenação Pedagógica nas unidades de ensino da rede municipal, coordenando as atividades pedagógicas, orientando e participando, com os docentes, das ações de planejar, executar, avaliar e reformular, se necessário, a Proposta Pedagógica da Escola.

V- Assistente Técnico Pedagógico- deverá desempenhar a função de Assistente Técnico Pedagógico junto a Secretaria Municipal de Ensino de Pedra Bela, coordenando e assessorando as atividades relacionadas ao planejamento técnico da Secretaria Municipal de Ensino.

CAPÍTULO IV Do provimento e da Contratação Temporária



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

Art. 6º - O provimento dos empregos públicos dos profissionais do ensino, observada a exigência do artigo 17 desta lei, far-se-á:

I- mediante concurso público de provas e títulos e;

II- mediante processo seletivo na forma da lei;

III- o processo seletivo de que trata o inciso anterior será realizado pelo Serviço Municipal de Educação, na forma da lei e com peculiaridades estabelecidas em regulamento;

IV – quando houver concurso público vigente, o processo seletivo poderá consistir na utilização da lista de aprovados, que será seguida de modo contínuo, independentemente do encerramento do ano letivo.

Art.7º - Far-se-á por provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal, na forma da lei, os empregos de suporte pedagógico, a saber:

I. Diretor do Serviço Municipal de Educação;

II. Supervisor de Ensino;

III. Diretor de Escola;

IV. Vice-Diretor de Escola;

V. Coordenador Pedagógico;

VI- Assessor Técnico Pedagógico.

Art. 8º - Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, contratar-se-á pessoal por tempo determinado para o exercício de serviços transitórios na área da educação.

§1º - Entende-se por necessidade temporária, de que trata este artigo, os casos derivados de dispensa, demissão, exoneração, falecimento, aposentadoria, substituição, licença-saúde, licença-gestante, licença por motivo de doença em família, vacância e outras previstas em lei e a critério do Poder Executivo.

§ 2º - Para ministrar aulas cujo número reduzido de alunos, especificidade ou transitoriedade não justifiquem o provimento do emprego ou para desenvolver projetos educacionais, ministrar aulas de reforço ou para ministrar aulas cujo número seja insuficiente para completar a jornada mínima de trabalho do emprego docente.

§ 3º - As contratações serão feitas sob o regime da C.L.T.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

§ 4º - O Professor da Educação Básica, efetivo do Estado, quando afastado de seu cargo para exercer cargo de Professor Coordenador, Diretor de Escola, Vice-diretor de Escola, Supervisor de Ensino, ou Diretor do Serviço Municipal de Educação junto ao órgão de Educação Municipal, receberá a título de pró-labore, enquanto durar a nomeação, a importância correspondente à diferença entre o seu salário docente e o valor estabelecido na referência correspondente ao cargo para o qual foi nomeado.

§ 5º - O docente servidor público do município, nomeado para exercer os cargos referidos no parágrafo anterior, será enquadrado na referência do novo emprego, enquanto durar a nomeação.

CAPÍTULO V **Dos requisitos mínimos**

Art. 9º - Para o provimento dos empregos públicos, bem como o preenchimento de funções decorrentes de serviços transitórios na área da educação, a que se refere o artigo anterior, são exigidos os seguintes requisitos mínimos:

I- PROFESSOR I - Professor de Educação Infantil (Pré-Escola e Creche): nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida como formação mínima, a habilitação específica em nível médio, na modalidade Normal;

II - PROFESSOR II - Professor de Ensino Fundamental do 1º ao 5º ano e Educação de Jovens e Adultos: nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida como formação mínima, a habilitação específica em nível médio, na modalidade Normal;

III- PROFESSOR III - Professor de Ensino Fundamental do 6º ao 9º ano e Educação de Jovens e Adultos: habilitação plena específica de grau superior de graduação;

IV - DIRETOR DO SERVIÇO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO: habilitação específica de grau superior de graduação;

V - SUPERVISOR DE ENSINO: licenciatura plena em pedagogia e experiência mínima de 5 anos no magistério;

VI - DIRETOR DE ESCOLA: licenciatura plena em pedagogia e experiência mínima de 4 anos no magistério;

VII - VICE-DIRETOR DE ESCOLA: licenciatura plena em pedagogia e experiência mínima de 3 anos no magistério;

IX - COORDENADOR PEDAGÓGICO : preferencialmente com licenciatura plena em pedagogia e experiência mínima de 3 anos no magistério;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

X – PSICOPEDAGOGO – licenciatura plena em psicopedagogia;

XI- ASSISTENTE TÉCNICO PEDAGÓGICO- habilitação específica para o magistério.

CAPÍTULO VI Do Estágio Probatório

Art. 10 - O estágio probatório é o período de tempo de 3 (três) anos, durante o qual o profissional do ensino será avaliado para apuração da conveniência de sua permanência no serviço público.

Parágrafo único - A avaliação será realizada por comissão nomeada pelo Prefeito, que analisará a atuação do profissional e sua assiduidade (através da avaliação de desempenho anual, mais relatórios de acompanhamento em sala, feitos pela supervisão, direção e coordenação pedagógica) realizando, ainda, prova específica da área, elaborada pela comissão, sob a supervisão do responsável pelo Serviço Municipal de Educação Municipal.

Art. 11 - Enquanto não cumprido o período do estágio probatório, o profissional do ensino poderá ser dispensado em razão do interesse do serviço público e nos seguintes casos:

1. Inassiduidade;
2. Ineficiência;
3. Indisciplina;
4. Insubordinação;
5. Falta de aptidão e de dedicação ao serviço;
6. Má conduta.

§ 1º - Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no "caput" deste artigo, o superior imediato do profissional do ensino, respeitado o direito de defesa, representará à autoridade competente, que dará vista do processo ao interessado para apresentar defesa, no prazo de cinco dias.

§ 2º - A representação prevista no parágrafo anterior deverá ser formalizada, preferencialmente, 2 (dois) meses antes do término do estágio probatório.

Parágrafo Único: o profissional do ensino que já tiver cumprido o estágio probatório, perderá o cargo:

1. em virtude de sentença judicial transitada em julgado;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

2. mediante processo administrativo, na forma da lei, em que lhe seja assegurado amplo direito de defesa.

CAPITULO VII Da Evolução Funcional

Art. 12- Evolução Funcional é a passagem do profissional de ensino de um grau para outro imediatamente superior dentro da respectiva referência de vencimentos, correspondente à mesma classe, mediante avaliação de indicadores de crescimento da sua capacidade profissional e se dará através das seguintes modalidades:

I – pela via acadêmica, considerando-se o fator habilitações acadêmicas obtidas em grau superior de ensino; ou

II – pela via não acadêmica, considerando-se os cursos de atualização e aperfeiçoamento, por assiduidade, aprovação em avaliação específica de desempenho e dedicação exclusiva no emprego.

Artigo 13 – A evolução funcional pela via acadêmica será concretizada mediante enquadramento automático em níveis retributórios superiores àqueles em que o docente se encontra, dispensados quaisquer interstícios de tempo mediante apresentação de diploma ou certificado de conclusão, na seguinte conformidade:

a-curso superior de ensino, de graduação correspondente à Licenciatura Plena;

b-curso superior de ensino, de graduação correspondente à Licenciatura Plena em Pedagogia;

c-curso de Pós Graduação em área de educação, com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas;

d-curso de Mestrado em área de educação;

e-curso de Doutorado em área de educação.

§ 1º– O Professor I e II que comprovar ser portador de diploma de licenciatura plena ou licenciatura plena em pedagogia fará jus a percepção de 15% (quinze por cento) sobre o valor básico de seus vencimentos;

§ 2º- o professor I, II e III que comprovar ser portador de certificado de conclusão de Pós Graduação, Mestrado e Doutorado fará jus a percepção de 5% sobre o valor básico de seus vencimentos.

§ 3º- no enquadramento fica sendo proibida mais do que uma evolução pelo mesmo grau de graduação, ainda que os certificados ou diplomas refiram-se a cursos distintos.

Artigo 14- A evolução funcional por via não acadêmica ocorrerá na seguinte conformidade:

I- qualificação em cursos e treinamentos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

- II- mérito por assiduidade;
- III- dedicação exclusiva no emprego na rede municipal de ensino;
- IV- avaliação de desempenho.

§ 1º - Consideram-se cursos e treinamentos no respectivo campo de atuação, todos aqueles de duração igual ou superior a 30 (trinta) horas realizados pela Prefeitura Municipal de Pedra Bela ou Instituições reconhecidas pelo Serviço Municipal de Educação, aos quais serão atribuídos pontos na seguinte conformidade:

- a- quando se tratar de cursos de especialização no emprego e no campo de atuação, com duração mínima de 180 (cento e oitenta) horas: 3,0 (três) pontos;
- b- quando se tratar de cursos e ou treinamento de extensão cultural específico na área de atuação, com duração mínima de 30(trinta) horas: 0,5 (meio) ponto;
- c- quando se tratar de cursos e ou treinamentos de extensão cultural, em áreas correspondentes ao magistério, com duração mínima de 30 (trinta) horas: 0,25 (vinte e cinco décimos) de ponto.

§ 2º- Os cursos de que tratam as alíneas "b" e "c" serão computados de cinco em cinco anos, não se admitindo cumulação para fins de progressões posteriores.

§ 3º- Não será permitida a soma de horas quando se tratar de cursos de treinamento ou extensão cultural com carga horária inferior a 30 (trinta) horas.

§ 4º- Considera-se mérito por assiduidade com atribuição de pontuação respectiva:

- a- Verificadas até três faltas no ano letivo: 01 (um) ponto;
- b- Verificadas até seis faltas no ano letivo: 0,5 (meio) ponto.

§ 5º- Excetuam-se para atribuição do mérito por assiduidade as ausências decorrentes do Art.473 da C.L.T.

§ 6º- A dedicação exclusiva no emprego será apurada anualmente, atribuindo-se 01 (um) ponto no final de cada ano letivo.

§ 7º- Aprovação em avaliação específica 01 (um) ponto no final de cada ano letivo.

§ 8º- Feita a apuração, os pontos atribuídos serão consignados sob a denominação de "pontos progressão".

§ 9º- A cada 10 (dez) pontos progressão atribuídos, deverá ocorrer o enquadramento do docente no nível imediatamente superior àquele em que o mesmo se encontrava.

§ 10- Para fins de evolução funcional previsto no Caput deste artigo, deverão ser cumpridos interstícios mínimos de 05 (cinco) anos, computado sempre o tempo de efetivo exercício do docente no nível em que estiver enquadrado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

§ 11º - Não se aplicará a evolução funcional, via não acadêmica, aos profissionais de ensino que tiverem sofrido qualquer penalidade administrativa, em razão de falta ou infração disciplinar, nos dois anos anteriores à data de vigência da evolução.

CAPÍTULO VIII Do Quadro do Magistério

Art. 15- O Quadro do Magistério Municipal, previsto pelo artigo 4º desta lei, privativo do Serviço Municipal de Educação, compreende empregos de provimento efetivo e em comissão, identificados pela denominação e pela referência de salários e/ou vencimentos, na conformidade dos anexos I, II e III desta lei.

Art. 16 - Para provimento dos empregos do Magistério Municipal, mediante concurso de ingresso ou em comissão, será exigida habilitação profissional específica, na forma estabelecida no artigo 9º desta lei.

CAPÍTULO IX Da atribuição de classes e/ou aulas

Art. 17 - A atribuição de classes e/ou aulas objetiva:

- 1- a acomodação dos profissionais do ensino nas unidades escolares da rede municipal de ensino;
- 2- a fixação da forma de cumprimento da jornada;
- 3- a definição do horário de trabalho.

§ 1º- A atribuição a que se refere o "caput" deste artigo será anual e não poderá prejudicar a opção do profissional de ensino pela jornada de trabalho.

Art. 18 - A atribuição de classes e/ou aulas proceder-se-á primeiramente pelos professores titulares de empregos que deverão optar como professor de educação infantil ou professor de ensino fundamental, conforme aprovação em concurso.

I - A classificação dos docentes deverá observar a ordem de preferência:

- a) Titulares de Cargo afastados do Sistema Estadual de Ensino junto ao município de Pedra Bela, de acordo com o convênio Estado/Município, e servidores municipais;
- b) Docentes contratados por tempo determinado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

Parágrafo único - Na fixação das regras de classificação para a atribuição a que se refere este artigo, será considerado o tempo de serviço no magistério público municipal, seja como docente ou especialista da educação e a contagem de pontos será feita de forma separada para a educação infantil e para a educação fundamental. Considerar-se-á como data base, o período de 01/12 a 30/11 de cada ano.

Art. 19 - Para fins de atribuição de classes e/ou aulas, considerar-se-ão, à nível de requisitos, os títulos e os comprovantes de conclusão de cursos, relacionados com a função exercida, observados os seguintes critérios de atribuição de pontos ao profissional de ensino:

I- Quanto ao portador de habilitação específica de grau superior correspondente à licenciatura plena:

a) PROFESSOR3,0
pontos;

II - Cursos de especialização ou aperfeiçoamento, com duração mínima de 180 (cento e oitenta) horas 1,0
ponto;

III - Cursos de extensão cultural, totalizando, no mínimo 20 (vinte) Horas.....0,10 ponto;

IV - Conclusão de curso de pós graduação, stritu sensu, no mínimo 360 (trezentas e sessenta) horas.....2,0
pontos

V - Conclusão de cursos de pós-graduação a nível de mestrado ou Doutorado5,0
(cinco) pontos.

VI – Tempo de serviço no Serviço Municipal de Educação de Pedra Bela0,01 ponto por dia.

§ 1º - Para fins de atribuição de pontos, considerar-se-ão somente os cursos promovidos por órgão federal, estadual ou municipal, na área da educação, bem como as entidades reconhecidas pelo Ministério da Educação (MEC), concluídos nos últimos 05 anos anteriores à admissão do profissional na rede de ensino municipal, computando-se, posteriormente, ano a ano de forma cumulativa

§ 2º - O processo de atribuição de aulas, em todas as suas fases, será regulamentado, anualmente, pelo órgão responsável pela Educação Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

Art.20– Será considerado adido o docente que ficar sem classes ou aulas, decorrido todo o processo inicial de atribuição.

§ 1º - O adido ficará à disposição do órgão responsável pela Educação Municipal e deverá obrigatoriamente ocupar a vaga que surgir no decorrer do ano.

§ 2º - Enquanto estiver disponível, o adido será sempre designado para substituições e exercicios de atividades inerentes ou correlatas ao Magistério, observadas as habilitações dos professores.

§ 3º - Constituirá falta grave, sujeita às penalidades legais, a recusa por parte do servidor em disponibilidade em exercer as atividades para as quais for regularmente designado.

CAPÍTULO X Da Substituição

Art. 21 – Observados os requisitos legais, haverá substituição dos profissionais do suporte pedagógico e na regência de aulas nos casos de classes ou aulas vagas, cujos titulares estejam em impedimento legal e temporário.

I- As substituições por período igual ou inferior a quinze dias, sempre que possível, serão exercidas por docente titular de emprego. Na inexistência destes, serão admitidos em caráter eventual, como substitutos, os docentes que participaram do processo seletivo elaborado pelo órgão responsável pela Educação Municipal, obedecida a classificação.

II- As substituições não deverão ultrapassar o ano letivo para o qual foi elaborada a escala de substituição e serão sempre por período determinado.

Parágrafo Único - As substituições de que trata este artigo, serão feitos pelos professores contratados temporariamente, devidamente habilitados e cadastrados junto ao Serviço Municipal de Educação, sendo que contratação obedecerá à mesma regra disposta no artigo 16.

Art. 22 - A substituição remunerada dependerá de ato do Executivo Municipal, respeitada a habilitação profissional e demais requisitos para o exercício do cargo e/ou emprego público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

CAPÍTULO XI Do Afastamento

Art. 23 - Os profissionais do ensino efetivo poderão ser afastados de seus empregos por autorização do Prefeito e por tempo determinado, para:

- I- licença para tratar de assuntos particulares;
- II- licença para tratamento de saúde;
- III- licença à gestante ou adoção;
- IV- licença para prestação de serviço militar;
- V- freqüentar cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, bem como participar de congressos, simpósios ou similares, referentes à educação e ao magistério;
- VI- prover empregos em comissão, ou exercer atividades inerentes ou correlatas ao magistério em empregos ou funções nas unidades ou órgãos da educação no município;
- VII- afastamento em virtude de:
 - a) férias;
 - b) casamento, até 3 dias úteis;
 - c) luto, até 5 dias úteis, por falecimento de cônjuge, irmão, ascendentes e descendentes;
 - d) até 5 dias, por nascimento ou adoção de filho;
 - e) convocação para cumprimento de serviços obrigatórios por lei.

§ 1º- O afastamento previsto no inciso I, será concedido com prejuízo de vencimentos, direitos e demais vantagens do cargo e/ou emprego público, por um prazo máximo de até 24 meses.

§ 2º - O profissional do magistério, em cumprimento de estágio probatório, não poderá afastar-se para fins do disposto no inciso I deste artigo.

§ 3º - O afastamento previsto nos incisos V e VI do "caput" serão concedidos sem prejuízo dos salários e das demais vantagens do emprego e poderá ser autorizado, no interesse da administração após cada quinquênio de efetivo exercício.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

Art. 24- O profissional do ensino readaptado, na forma da lei, com laudo médico definitivo, poderá, a critério da administração, prestar serviços compatíveis com a sua capacidade física ou psíquica em outras unidades do Serviço Municipal de Educação.

CAPÍTULO XII Das Jornadas de Trabalho

Art. 25 – A jornada de trabalho do professor em função docente inclui uma parte de horas em atividades regulares com alunos e uma parte de horas de trabalho pedagógico, destinadas, de acordo com a proposta pedagógica da escola, à preparação e avaliação do trabalho didático, a colaboração com a administração da escola, a reuniões pedagógicas, a articulação com a comunidade e apoio aos alunos em dificuldade e ao aperfeiçoamento profissional.

§ 1º - O docente afastado para exercer atividades de suporte pedagógico não fará jus às horas aulas de trabalho pedagógico.

§ 2º - As jornadas de trabalho previstas nesta Lei não se aplicam aos docentes contratados temporariamente, que deverão ser retribuídos conforme a carga horária que efetivamente vierem a cumprir.

Art. 26 – A jornada de trabalho do professor poderá ser:

I – Inicial:

a) quinze horas, sendo 12 horas em sala de aula e 03 horas em Horário de Trabalho Pedagógico (HTP);

II - Parcial:

a) vinte e cinco horas, sendo 20 horas em sala de aula e 05 horas em Horário de Trabalho Pedagógico (HTP);

III – Completa:

a) trinta e uma horas, sendo 25 horas em sala de aula e 06 horas em Horário de Trabalho Pedagógico (HTP).

IV - Integral:

a) - quarenta horas, sendo 32 horas em sala de aula e 08 horas em Horário de Trabalho Pedagógico (HTP).

§ 1º - Os professores da Educação Infantil e das primeiras séries do ensino fundamental (do 1º ao 5º ano) exercerão suas funções em jornada parcial e completa de trabalho, respectivamente;

§ 2º - Os professores das séries finais do ensino fundamental (6º ao 9º ano) poderão optar no ato da sua inscrição por exercer suas funções em



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

jornadas inicial, parcial, completa ou integral, conforme disponibilidade de aulas e compatibilidade de horário.

Art. 27 – Os demais profissionais do ensino municipal de que trata essa lei deverão prestar seus serviços de acordo com a necessidade e interesse da Administração Pública.

CAPÍTULO XIII Do Trabalho Excedente

Art. 28- O trabalho excedente, ou carga suplementar, corresponde ao número de horas prestadas pelo profissional do ensino docente, além daquelas fixadas para a jornada de trabalho a que estiver sujeito, sendo que sua fixação ocorrerá de acordo com as necessidades educacionais do Município.

§ 1º - A remuneração relativa ao trabalho excedente será devida, proporcionalmente, nos descansos semanais, sábados, feriados, nos dias de ponto facultativo e demais afastamentos remunerados.

§ 2º - O número de horas-aula semanais correspondentes a carga suplementar de trabalho não excederá a diferença entre quarenta horas e o número de horas-aula previstas para a jornada de trabalho a que estiver sujeito o docente.

§ 3º - Poderão ser atribuídas aos ocupantes de emprego ou funções, a título de carga suplementar, horas-aulas semanais para o desenvolvimento de projetos de recuperação e/ou outros projetos constantes das propostas pedagógicas das unidades escolares, ou aulas respeitadas as habilitações do professor.

CAPÍTULO XIV Dos Direitos e dos Deveres

SEÇÃO I Dos Direitos

Art. 29 - Além dos previstos em outras normas, são direitos do profissional do ensino:

I- ter ao seu alcance informações educacionais, bibliografia, material didático e outros instrumentos, bem como contar com assistência técnica que auxilie e estimule a melhoria de seu desempenho profissional e a ampliação de seus conhecimentos;

II- ter assegurada a oportunidade de frequentar cursos de formação, atualização e especialização profissional;

III- receber remuneração condigna e benefícios decorrentes da habilitação profissional, tempo de serviço e regime de trabalho;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

IV- fazer-se representar por eleição, no Conselho Municipal de Educação;

V- ter assegurada a igualdade de tratamento no plano administrativo-pedagógico, independentemente de seu vínculo profissional;

VI- participar do processo de planejamento, execução e avaliação de atividades;

VII- reunir-se, na unidade escolar para tratar de assuntos de interesse da categoria e da educação em geral, sem prejuízo das atividades escolares;

VIII- ter assegurada a igualdade de tratamento, sem preconceitos de cor, raça, religião, sexo, ou qualquer outro tipo de discriminação no exercício de sua profissão;

IX- ter a liberdade de escolha e de utilização de materiais, de procedimentos didáticos e de instrumentos de avaliação do processo ensino-aprendizagem, dentro dos princípios psicopedagógicos, objetivando alicerçar o respeito à pessoa humana e à construção do bem comum;

X- ter assegurado o respeito à sua pessoa no ambiente de trabalho, e dispor, no ambiente de trabalho de instalações e material técnico-pedagógico, suficiente e adequado para que possa exercer com eficiência e dignidade as suas funções;

XI- ter assegurado amplo direito de defesa.

Art. 30 - Os profissionais do ensino, em exercício nas unidades escolares do município, gozarão de um período de férias de 30 dias por ano de serviço prestado, conforme dispõe a CLT, de acordo com o calendário escolar homologado pelo Serviço Municipal de Educação.

§ 1º - Além das férias regulamentares de que trata este artigo, os profissionais do ensino poderão ser dispensados do ponto por até dez dias, durante o período de recesso escolar no mês de julho, e por até cinco dias no recesso de dezembro entre o Natal e o Ano Novo, de acordo com o calendário escolar.

§ 2º - No recesso escolar os docentes poderão ser convocados para:

- a- prestar serviços junto ao Serviço Municipal de Educação ou em outros órgãos da administração municipal, desde que em atividades pertinentes ao seu campo de atuação;
- b- participar de cursos de aperfeiçoamento, seminários, palestras, orientações técnicas e outras formas de formação continuada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

SEÇÃO II Dos Deveres

Art. 31 - Constituem deveres de todos os profissionais do ensino, além das obrigações previstas em outras normas:

- I- conhecer e respeitar as leis;
- II- preservar os princípios, os ideais e fins da Educação Brasileira através de seu desempenho profissional;
- III- empenhar-se em prol do desenvolvimento do aluno, utilizando processos que acompanhem o desenvolvimento científico da educação;
- IV- participar das atividades educacionais que lhe forem atribuídas por força das suas funções;
- V- comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando suas tarefas com eficiência, zelo e presteza;
- VI- manter espírito de cooperação e solidariedade com a equipe escolar e a comunidade em geral;
- VII- incentivar a participação, o diálogo e a cooperação entre os educandos, demais educadores e a comunidade em geral, visando a construção de uma sociedade democrática;
- VIII- assegurar o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do educando, bem como prepará-lo para o exercício consciente da cidadania;
- IX- respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficiência de seu aprendizado, estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
- X- comunicar à autoridade imediata as irregularidades de que tiver conhecimento, na sua área de atuação, ou às autoridades superiores, no caso de omissão por parte da primeira;
- XI- assegurar a efetivação dos direitos pertinentes à criança e ao adolescente, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, comunicando à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos;
- XII- Buscar o constante aperfeiçoamento profissional através de participação em cursos, reuniões, seminários, sem prejuízo de suas funções;
- XII- Ministras as horas-aula estabelecidas, cumprir os dias letivos e participar, integralmente, dos períodos dedicados ao planejamento, avaliação e ao desenvolvimento profissional.

Art. 32 - Constituem faltas graves, além de outras previstas em lei, para os demais servidores municipais:

- I- impedir que o aluno participe das atividades escolares, em razão de qualquer carência de material;
- II- discriminar o aluno por preconceito de qualquer espécie.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

CAPÍTULO XV Do Acúmulo de Empregos Públicos

Art. 33 Ao profissional do ensino é lícito acumular empregos públicos na forma disposta na Constituição Federal, a critério exclusivo da Administração Pública, desde que esses horários não ultrapassem a 64 horas semanais de trabalho, além da obrigatoriedade de cumprimento dos seguintes requisitos:

I – compatibilidade de horários;

II – comprovação de viabilidade de acesso aos locais de trabalho por meios normais de transporte;

III- intervalos entre o término de um e o início de outro, no mínimo, uma hora, se no mesmo município;

IV - intervalos entre o término de um e o início de outro, no mínimo, duas horas em municípios diversos.

Parágrafo Único – O intervalo constante do inciso III poderá ser reduzido para até quinze minutos, quando os locais de trabalho se situarem próximos, e a critério da autoridade competente, desde que não haja prejuízo para o serviço público.

Art. 34 - Quando se comprovar a acumulação de modo a contrariar as disposições legais, o Profissional deverá obrigatoriamente ser exonerado de um deles.

CAPÍTULO XVI Do Ponto

Art. 35 - Ponto é o registro que assinala o comparecimento do profissional do ensino ao serviço.

Parágrafo Único - Salvo nos casos expressamente previstos em lei, é vedado dispensar o profissional do ensino do registro do ponto e abonar faltas ao serviço.

Art. 36- A justificação de falta ao serviço dada pelos profissionais de ensino será mediante avaliação a critério exclusivo do Diretor de Escola e nos termos da legislação vigente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

Da Gratificação

Art. 37 – O professor que prestar serviços em escola de difícil acesso, fará jus à percepção de uma gratificação correspondente de 5 (cinco), 10 (dez) e 15 (quinze)% do valor básico de seus vencimentos, conforme relação das escolas abaixo:

- a) gratificação de 5%- Pitangueiras de Baixo, Limas, Estiva do Campestre e Campanha;
- b) gratificação de 10%- Córrego Raso e Campo;
- c) gratificação de 15%- Pitangueiras de Cima, Tuncuns e Araras.

Art. 38 – Aos professores admitidos por concurso público antes da edição da presente lei ficam resguardados todos os direitos inerentes ao emprego público respectivo, desde que não colidentes com as disposições da presente lei.

CAPITULO XVII Das Disposições Finais

Art. 39 - A admissão de servidor para reger classes ou ministrar aulas em caráter de substituição, na forma prevista nesta lei, far-se-á por prazo equivalente ao da duração do afastamento do titular do cargo e/ou emprego, com vencimentos correspondentes ao padrão inicial da classe a que pertence o profissional do ensino docente afastado.

Art. 40 - Consideram-se efetivamente exercidas as horas-aula e/ou trabalho excedente que o docente deixar de prestar por motivos de férias escolares, suspensão de aulas por determinação superior, recesso escolar, e de outras ausências que a lei considere como de efetivo exercício para todos os efeitos legais.

Art. 41 - Contar-se-á em dias corridos, para todos os efeitos legais, o tempo de serviço dos profissionais do Ensino.

Art. 42 – Os integrantes do quadro do magistério, ao passarem a inatividade, terão seus proventos de acordo com Lei Previdenciária vigente.

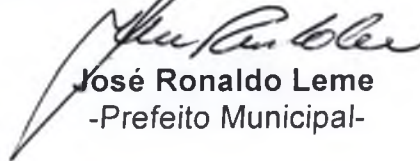
Art. 43 – O quadro de pessoal e respectiva remuneração dos profissionais de que trata a presente lei são os constantes dos anexos da presente lei e que dela ficam fazendo parte integrante.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

Art. 44 - Revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº. 72, de 19 de dezembro de 2.006, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pedra Bela, 09 de Dezembro de 2.009


José Ronaldo Leme
-Prefeito Municipal-



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

ANEXO I

QUADRO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DA EDUCAÇÃO -EMPREGOS EFETIVOS-

QUANTIDADE

PROFESSOR I	20
PROFESSOR II	30
PROFESSOR III.....	30
PSICOPEDAGOGO.....	02



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

ANEXO II

QUADRO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DA EDUCAÇÃO -EMPREGOS EM COMISSÃO-

QUANTIDADE

DIRETOR DO SERVIÇO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.....	01
SUPERVISOR DE ENSINO.....	01
DIRETOR DE ESCOLA	03
VICE-DIRETOR DE ESCOLA	03
COORDENADOR PEDAGÓGICO I	01
COORDENADOR PEDAGÓGICO II.....	02
COORDENADOR PEDAGÓGICO III.....	02
ASSESSOR TÉCNICO PEDAGÓGICO.....	01



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

ANEXO III

VENCIMENTOS

Ref. novembro de 2.009

PROFESSOR I – 25 horas semanais

A-	R\$	947,50
B-	R\$	994,87
C-	R\$	1.044,61
D-	R\$	1.096,84
E-	R\$	1.151,69
F-	R\$	1.209,27
G-	R\$	1.269,74
H-	R\$	1.333,22

PROFESSOR II – 30 horas semanais

A-	R\$	1.137,00
B-	R\$	1.193,85
C-	R\$	1.253,54
D-	R\$	1.316,21
E-	R\$	1.382,03
F-	R\$	1.451,13
G-	R\$	1.523,68
H-	R\$	1.599,87

PROFESSOR III (hora aula)

A – R\$	9,10
B – R\$	9,55
C – R\$	10,03
D – R\$	10,53
E – R\$	11,06
F – R\$	11,61
G – R\$	12,19
H – R\$	12,80



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

SUPORTE PEDAGÓGICO

DIRETOR DO SERV. MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	R\$ 2.055,00
SUPERVISOR DE ENSINO	R\$ 2.008,00
DIRETOR DE ESCOLA	R\$ 1.890,00
VICE-DIRETOR DE ESCOLA	R\$ 1.775,00
COORDENADOR PEDAGÓGICO I	R\$ 1.373,00
COORDENADOR PEDAGÓGICO II	R\$ 1.603,00
COORDENADOR PEDAGÓGICO III	R\$ 1.718,00
PSICOPEDAGOGO	R\$ 1.010,00
ASSESSOR TÉCNICO PEDAGÓGICO	R\$ 1.031,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

Anexo IV

Horas de Trabalho Pedagógico

Horas com alunos	Horas na Escola	Horas Livres
1 a 4	1	0
5 a 10	2	0
11 a 14	2	1
15 a 18	3	1
19 a 22	3	2
23 a 26	3	3
27 a 30	4	3
31 a 32	4	4